

PROCESSO Nº : 7.228-1/2009
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte
CNPJ : 01.978.212/0001-00
ASSUNTO : Embargos de Declaração referente ao Acórdão n. 3251/2010
RELATOR : Conselheiro José Carlos Novelli

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata o presente processo de Contas de Anuais de Gestão de 2008, da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, de responsabilidade do Sr. Manoel Rodrigues de Freitas Neto.

Este Tribunal de Contas julgou irregulares as contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2008, constando diversas recomendações e determinações, dentre estas: que restitua aos cofres públicos municipais o valor correspondente a 3.561,42 UPFs/MT e multa de 100 UPFs/MT (UPF 2º semestre 2008 = R\$ 30,77), que deverá ser recolhida ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após decurso de três dias úteis da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado. Esta decisão consta no Acórdão 2.587/2009, às fls. 1028 a 1029 TCE/MT – Volume III.

Oportuno informar que a fiscalização no município, elaboração do relatório e a análise da defesa foram realizadas pelas Auditoras: Ana Carolina Souza Winter e Sibebe Taveira de Carvalho lotadas na Subsecretaria do Conselheiro Alencar Soares.

O Senhor Manoel Rodrigues de Freitas Neto – Prefeito do Município de Terra Nova do Norte-MT interpôs recurso ordinário para reforma do Acórdão n. 2.587/2009, em 11.11.2009 acompanhado de vasta documentação, às fls. 1034 a 3396 TCE/MT, constituindo os volumes III, IV, V, VI, VII, VIII, IX.

Em cumprimento aos termos do artigo 277 e seu Parágrafo único da Resolução n. 14/2007 – RITCE e despacho de fl. 3398 TCE/MT, procedeu-se a análise do recurso adotando a sequência dos itens elencados no Parecer n. 5.678/2009 do Ministério Público acolhido por este Tribunal. A análise consta nos autos, às fls. 3399 a 3422 TCE/MT. Após análise restaram 01 irregularidade “*Gravíssima*” e 32 irregularidades “*Graves*”.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 2166/10, às fls. 3425 a 3432 TCE/MT. O Conselheiro Relator emitiu relatório em 21.09.2010, às fls. 3441 a 3445 TCE/MT.

Em 14.10.2010, este Tribunal de Contas, proferiu decisão no sentido dar **provimento parcial** ao Recurso Ordinário Interposto, no sentido de reduzir a restituição de valores aos cofres públicos municipais de **3.561,42** para **281,17** UPFs/MT, correspondendo a R\$ 8.651,58 e a multa de **100** para **60** UPFs/MT (UPF 2º semestre 2008 = R\$ 30,77). Esta decisão consta no Acórdão n. 3251/2010, às fls. 3446 a 3447 TCE/MT.

O Prefeito do Município de Terra Nova do Norte-MT, sr. Manoel Rodrigues de Freitas Neto – nomeou e constituiu como sua Procuradora a Dra. Júlia Tereza Pereira Leite, conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para representá-lo junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, habilitando-a praticar todos os atos necessários para acompanhar o Processo 72281/2009. A Procuração foi anexada aos autos, às fls. 3438 TCE/MT.

Em 05.11.2010 a Procuradora deu entrada neste Tribunal de recurso do tipo Embargo de Declaração, em face a decisão proferida no Acórdão n. 3.251/2010, às fls. 3452 a 3470 TCE/MT.

De acordo com o inciso III do Art. 270 da Resolução n. 14, de 02.10.2007, que Instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Contas, cabe Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada, quer do Tribunal Pleno quer do Julgador Singular, contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento.

Passaremos a análise das alegações apresentadas no sentido regularizar as contradições detectadas na decisão que reformulou o Acórdão n. 2587/2009, como entende a Procuradora.

Decisão Acórdão n. 2587/2009 – Contas Anuais

“...Restituição aos cofres públicos municipais do valor correspondente a 3.561,42 UPFs/MT – (UPF 2º sem. 2008 – R\$ 30,77), devido a realização de despesa no valor de R\$ 109.585,13, relativos a: multa e juros decorrente do atraso no pagamento das faturas dos serviços de energia e telefone – R\$ 8.651,58; não comprovação da despesa de R\$ 100.223,35 de contribuição previdenciária ao INSS; não comprovação da despesa de R\$ 710, 20 de contribuição ao PASEP; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III, Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007, aplicar multa de 100 UPFs/MT, devido as irregularidades praticadas em ofensa a Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 101/2000, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, conforme preceitua a Lei nº 8.411/2005....”

Decisão Acórdão 3.251/2010 – Recurso Ordinário

*“...**reduzir** a restituição de valores aos cofres públicos municipais no valor de **3.561,42 UPF's/MT** para **281,17 UPF's/MT**, correspondente a R\$ 8.651,58 (oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), relativo à multa e juros decorrentes do atraso no pagamento das faturas dos serviços de energia e telefone, considerando-se o valor da UPF/MT no 2º semestre de 2008 de R\$ 30,77 (trinta reais e setenta e sete centavos), e **reduzir** a multa de **100 UPF's/MT** para **60 UPF's/MT**, em razão de que das 03 (três) irregularidades gravíssimas, 02 (duas) foram sanadas, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida....”*

- Redução da restituição de valores aos cofres públicos municipais no valor de 3.561,42 UPF's/MT para 281,17 UPF's/MT.

Alega a Procuradora que houve omissão do pedido recursal de alteração do *“julgamento irregular” das contas anuais de gestão 2008 para regular, posto que sanadas as irregularidades gravíssimas que em tese ensejariam a reprovação das contas pedido esse, não apreciado pelo Relator em seu voto e pelo Plenário no julgamento, como se verifica pela expressão “mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida”, eis que da forma em que se encontram, causam dúvida quanto à aplicação da norma jurídica ao caso concreto”.*

Entende a Procuradora que *“apenas retificar o valor total da restituição imposta no julgamento das contas anuais de 3.561,42 para 281,17 UPF, esta colenda corte desconsiderou as guias juntadas ao Recurso Ordinário, constando a devolução aos cofres públicos pelo gestor do valor correspondente a R\$ 8.651,58 relativo à multa e juros decorrentes do atraso no pagamento das faturas dos serviços de energia e telefone, que inclusive foram parceladas e recolhidas em 5 prestações corrigidas”.* Neste contexto entende a Representante legal, que a *“decisão embargada tem efeito contraditório uma vez que determina o recolhimento de restituição já efetivada pelo Gestor, como bem se verifica no autos do processo, e, reitera a juntada das guias neste embargo”*

Revedo a análise feita das justificativas do item 06 , na ocasião do recurso ordinário, relativo a determinação do recolhimento aos cofres municipais do valor de R\$ 8.651,58 (às fls. 3403 e 3404 TCE/MT), constatou-se que o Gestor encaminhou a fotocópia do Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos não Fiscais junto à Prefeitura no total corrigido de R\$ 10.094,85 dividido em quatro parcelas de R\$ 2.018,96 e uma parcela de R\$ 2.019,01 (às fls. 2.723 TCE/MT). Este valor corresponde a R\$ 8.651,58 adicionado de R\$ 525,56 (internação de servidor) e aplicada a correção pelo município.

Encaminhou ainda, a fotocópia do holerite, Folha de Pagamento e Documento de Arrecadação Municipal fls. 2.724 a 2.726 TCE/MT- volume VII,

comprovando o recolhimento apenas do mês de novembro de 2009 no valor de R\$ 2.018,96.

Nesta ocasião (Embargo), o Gestor encaminha cópia da Folha de Pagamento, Documento de Arrecadação Municipal - DAM, Cópia de Cheques e Comprovante de Pagamentos emitido pelo Banco, das 05 parcelas às fls. 3456 a 3470 TCE/MT- Volume IX, concluindo o pagamento total dos valores devidos no mês de março 2010, cumprindo as determinações constante do Acórdão.

É fato que na apresentação de Recurso Ordinário, não havia sido concluído a restituição.

- Redução da multa de 100 UPF's/MT para 60 UPF's/MT

Alega a Procuradora que a manutenção da multa, mostra-se inoportuna, uma vez que não há irregularidade gravíssima que justifique a sua imposição; vejamos a expressão embargada *“reduzir a multa de 100 UPF's/MT para 60 UPF's/MT, em razão de que das 03 (três) irregularidades gravíssimas, 02 (duas) foram sanadas”*. Entende que com o recolhimento da restituição acima citada, não persiste irregularidade gravíssima a ser punida com a imposição da multa, eis o porquê da contradição a ser sanada.

Afirma a defesa esta Corte de Contas deve manifestar-se diante da omissão evidenciada na expressão *“...mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida...”*. Entende a Procuradora que não há como decidir acerca de um pedido expresso de reforma da decisão de julgamento irregular de contas apenas com tal manifestação, é reconhecidamente omissão, posto que, diante das argumentações já explicitadas anteriormente, não há embasamento legal para a manutenção da irregularidade das contas de gestão de 2008.

Insiste em afirmar que da maneira como foi utilizada, apresenta-se de forma confusa e inadequada, em razão de sua deficiente redação jurídica para este caso concreto, representando a obscuridade reclamada.

Por derradeiro, a defesa requer que sejam os presentes embargos recebidos e julgados procedentes para que ao final essa Corte de Contas decida pela substituição da expressão “*Regulares com recomendações e/ou determinação legal*”.

Do que foi apresentado como justificativas para o embargo da decisão proferida pelo Acórdão n. 3.251/2010, está claro que a restituição de valores aos cofres públicos foi decorrente de realização de despesas ilegítimas classificada como **Grave** por esta Corte de Contas e, não como gravíssima como quis fazer parecer a Defendente.

A multa de 100 reduzida para 60 UPF's/MT, foi aplicada de forma geral em decorrência de diversas irregularidade praticadas em ofensa a Lei n. 4320/64, Lei n. 8666/93 e Lei Complementar . 101/2000, conforme Acórdão n. 2587/2009, às fls. 1028 a 1029 TCE/MT. Após análise do Recurso Ordinário restaram ainda, 01 irregularidade Gravíssima e 32 Graves, o que pode justificar a expressão “**em razão de que das 3 (três) irregularidades gravíssimas, 02 (duas) foram sanadas, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.**”

Para melhor elucidar a questão transcrevemos as irregularidades remanescentes, após análise do recurso ordinário.

GRAVÍSSIMA:

1. Não comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio no montante de R\$ 82.378,21, uma vez que consta como pago no balanço, caracterizando desvio de recurso público, contrariando o caput do art. 37 da CF e inciso II do art. 75 da Lei 4.320/64 (2.12). **A01**

GRAVES:

2. Não adoção de providência para cobrança da dívida ativa. **F11.**

3. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenhos 3297, 3323, 3404, 3425, 3469, 3470, 3588, 3599, 3604, 3607, 3608, 3858, 4071, 5321, 5322, 5417, 5418, 5744, 5937, 5986, 6046, 6059, 6060, 6061, 6062, 6064, 6141, 7063, 7278, 7320 e 7384, contrariando o art. 58 da Lei 4.320/64 (item 2.1). **E27.**

4. Fragmentação de despesas para modificar a modalidade de licitação com Transporte Escolar e Locação de equipamento para manutenção de estrada, contrariando o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93 (item 2.2). **E11.**

5. Os convites 01, 03, 05, 16, 17, 18, 19, 20, 25/08 e as tomadas de preço 10, 13 e 15/08 não tinham estimativa de preço, contrariando o inciso II, §2º do art. 40 da Lei 8.666/93 (item 2.2). **E45.**

6. Os convites 01, 02, 03, 05, 13, 20, 22, 23, 27, 31, 32, e 34/08 não observaram o prazo de 05 dias úteis entre a entrega do convite e a abertura dos envelopes, contrariando o §3º, inciso IV do §2º do art. 21 da Lei 8.666/93 (item 2.2). **E45.**

7. A Tomada de Preço 07/08 não observou o prazo de 15 dias entre a última publicação e a abertura dos envelopes, contrariando o inciso III, § 2º do art. 21 da Lei 8.666/93 (item 2.2). **E45.**

8. Os Convites 03/08, 07/08, 12/08, 17/08, 19/08, 22/08, 23/08, 24/08, 25/08, 26/08, 27/08, 28/08, 29/08 e 30/08, foram realizados em desacordo com §§ 3º e 7º, do Art. 22. da Lei 8.666/93, visto que este não obteve a quantidade mínima de proposta válida (item

2.2). **E45.**

9. Na Concorrência Pública 01/08, uma das Empresa vencedoras (LV Combustíveis) não apresentou o Balanço Patrimonial, contrariando o inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 (item 2.2). **E45.**

10. Não houve a publicação em jornal de grande circulação no Estado e no Município do Edital da Concorrência Pública 01/08, contrariando o inciso III do art. 21 da Lei 8.666/93 (item 2.2). **E45.**

11. Foram constatadas irregularidades no Convite 22/08 que configuram indícios de crimes, contrariando o art. 90 da Lei 8.666/93 (item 2.2). **E14.**

12. Contratação com pessoa jurídica irregular perante o FGTS no contrato 10/08, contrariando o art. 195, §3º, CF, XIII do Art. 55 da Lei 8.666/93 e art. 27 da Lei 8036/90 (item 2.3). **E17.**

13. Realização de despesas sem emissão de empenho prévio no montante de R\$ 12.065,69, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64 (item 2.5.1). **E19.**

14. Títulos e documentos inidôneos para a comprovação do respectivo crédito no montante de R\$ 9.103,72, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/64, (item 2.5.2). **E21.**

15. Despesas referentes a prestação de serviço de publicidade sem comprovação, no montante de R\$ 13.300,00, contrariando os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 (item 2.5.2). **E21.**

16. Despesas referentes a combustível, aquisição de peças e serviços mecânicos, sem comprovação, visto que não especifica na NF o veículo, no montante de R\$ 16.943,53,

contrariando os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 (item 2.5.2). **E21.**

17. Despesas referentes a serviços de despachante não específica qual o serviço nem o veículo, no montante de R\$ 700,00 à Jair Moraz de Souza - Despachante, contrariando os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 (item 2.5.2). **E21.**

18. Despesas referentes a aquisição de passagens não específica, no caso de saúde, o paciente e o laudo médico, e nos demais, o servidor e o objetivo, no montante de R\$ 7.773,91, contrariando os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 (item 2.5.2). **E21.**

19. Despesas referentes a acompanhamento de paciente de consulta e exames sem especificação do paciente e o laudo médico nos casos necessários, contrariando os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 (item 2.5.2). **E21.**

20. Despesa de auxílio funerário e outros serviços funerários, não contém certidão de óbito para comprovar a despesa, contrariando os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 (item 2.11). **E21.**

21. No período de 01/01/08 à 04/07/08, as despesas com publicidade totalizaram R\$ 106.932,00, excedendo a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito, correspondente a R\$ 46.904,63, contrariando o art. 73, inc. VII, L. 9.504/97 (item 2.14). **E65.**

22. Não comprovação da viagem no processo de pagamento de diárias, nos empenhos 60, 323, 369, 1316, 1146, 2467 e 6113, contrariando o Acórdão n. 1783/03. **E21.**

23. O relatório de viagem dos empenhos 2199, 3630 e 3831, estavam sem assinatura da

autoridade designante dando o de acordo. **E62.**

24. O relatório de viagem dos empenhos 3831, 5321, 5322, 5417, 5418, 5744, 5937, 6059, 6060, 6061, 6064, 6062, 6041, 7063 e 6046, estavam sem assinatura do servidor. **E62.**

25. Montante de R\$ 3.174,89, de gasto com refeição pago por adiantamento, contrariando o art. 4º da Lei Municipal 407/97 e art. 68 da Lei 4.320/64. **E26.**

26. Montante de R\$ 115,50, de combustível dentro do Município de Terra Nova do Norte pago por adiantamento, contrariando o art. 4º da Lei Municipal 407/97 e art. 68 da Lei 4.320/64. **E26.**

27. Montante de R\$ 385,00 de gasto com diária de Hotel pago por adiantamento, contrariando o art. 4º da Lei Municipal 407/97 e art. 68 da Lei 4.320/64. **E 26.**

28. Concessão subvenções econômicas e sociais no montante de R\$ 2.541,05 para pagamento de Energia Elétrica da Casa Albergue, sem lei autorizativa, contrariando o art. 19 da Lei 4.320/64. **E22.**

29. Concessão de direito real de uso de bens imóveis, à empresa privada, sem licitação, contrariando o §2º do art. 17 da Lei 8.666/93. **E10.**

30. Deficiência no controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc). **E39.**

31. Deficiência do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF. **E39.**

32. Envio em atraso de informes do APLIC referente à Carga Inicial, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho e Agosto, contrariando as exigências contidas no inciso II do artigo 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT. **E42.**

É a análise.

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações Municipais. Em Cuiabá, 11 de novembro de 2011.

Maria das Dores Silva Modesto
Auditor Público Externo